

12/09/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS,  
MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE  
COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS  
AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: *“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e

**ARE 1018459 ED / PR**

das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, Sessão Virtual de 1º a 11 de setembro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Redator

*Documento assinado digitalmente*

15/06/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS,  
MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE  
COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS  
AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão-paradigma da sistemática da repercussão geral julgado no Plenário Virtual, em 23.2.2017, em que reafirmada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

O acórdão embargado restou assim ementado:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte”.

A embargante indica que a fundamentação da decisão apresenta

**ARE 1018459 ED / PR**

contradição nos precedentes citados, ao confundir a contribuição assistencial com a contribuição confederativa. Para tanto, afirma que três das quatro decisões mencionadas tratam, em verdade, de contribuição confederativa, que não possuiria a mesma natureza da contribuição assistencial. (eDOC 74, p. 3)

Argumenta que esta Corte, ao julgar o tema 197, acerca da cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados a sindicato, manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da matéria. Aduz, nesse contexto, não haver jurisprudência dominante a possibilitar sua reafirmação por meio da repercussão geral. Assevera que, na verdade, o entendimento desta Suprema Corte é no sentido de que a contribuição assistencial é devida por todos os integrantes da categoria, associados ao sindicato ou não.

A embargante alega, ainda, omissão acerca da questão da pertinência do direito de oposição do trabalhador à tal cobrança, conforme assentado em diversos precedentes desta Corte, bem como ausência de manifestação quanto à questão da vinculação do trabalhador a determinada categoria.

É o relatório.

15/06/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão-paradigma da sistemática da repercussão geral (tema 935-RG), em que assentada a inconstitucionalidade da imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de trabalhadores não filiados ao sindicato de sua respectiva categoria profissional. O acórdão ficou assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação da jurisprudência da Corte.”

A parte embargante sustenta omissão e contradição no acórdão embargado, ao argumento de que teria ocorrido confusão entre a jurisprudência relacionada à contribuição assistencial e à confederativa. Indica que esta Corte já teria entendimento consolidado no sentido de ser matéria de índole infraconstitucional a discussão sobre a cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, a trabalhadores não filiados a sindicato.

Aduz, ainda, a existência de jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial prevista em norma coletiva pode ser cobrada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de sua associação a sindicato, havendo divergência de posicionamento entre os Ministros apenas no tocante à garantia do direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados à cobrança.

Indica que a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido e que

**ARE 1018459 ED / PR**

o art. 513 da CLT não exige, para a incidência da cobrança de contribuição associativa, a filiação ao quadro associativo da entidade sindical. Menciona a necessidade de mera vinculação a determinada categoria profissional ou econômica beneficiada pela norma coletiva para a sua instituição.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

O feito foi inicialmente levado a julgamento virtual na data de 14.8.2020, quando me manifestei pela rejeição dos embargos de declaração, tendo sido seguido pelo Ministro Marco Aurélio.

Na oportunidade, o Ministro Dias Toffoli pediu destaque do processo, o qual foi levado a julgamento presencial em 15.6.2022, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux.

Em julgamento presencial, fui acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. O Ministro Edson Fachin divergiu de meu posicionamento, para acolher e sanar as omissões e contradições apontadas, porém sem efeitos modificativos. Pediu vistas dos autos o Ministro Roberto Barroso.

O feito foi novamente devolvido a julgamento na Sessão Virtual que se inicia hoje, dia 14.4.2023, oportunidade em que o Ministro Roberto Barroso traz uma nova perspectiva sobre a matéria.

De acordo com o seu posicionamento, os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, desde que lhes seja garantido o direito de oposição.

Refletindo sobre os fundamentos de seu voto, entendo que é caso de evolução e alteração do posicionamento inicialmente por mim perfilhado para aderir àqueles argumentos e conclusões, em razão das significativas alterações das premissas fáticas e jurídicas sobre as quais assentei o voto inicial que proferi nestes embargos de declaração, sobretudo em razão das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a forma de custeio das atividades sindicais.

Isso porque, como mencionado pelo Ministro Roberto Barroso, a

**ARE 1018459 ED / PR**

exigência de autorização expressa para a cobrança da contribuição sindical prevista na nova redação do art. 578 da CLT impactou a principal fonte de custeio das instituições sindicais.

Caso mantido o entendimento por mim encabeçado no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida – no sentido da inconstitucionalidade da “imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo” –, tais entidades ficariam sobremaneira vulnerabilizadas no tocante ao financiamento de suas atividades.

Tal ocorre porque o ordenamento jurídico brasileiro, até o advento da Lei 13.467/2017, baseava seu sistema sindical na conjugação da unidade sindical (princípio segundo o qual é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial – Constituição, art. 8º, II), e da contribuição sindical obrigatória.

Com o fim da natureza tributária da exação, os sindicatos perderam sua principal fonte de receita, mas essa inovação – calcada na ideia de que os empregados deveriam ter o direito de decidir se desejam ser representados por determinada entidade sindical –, não veio acompanhada do estabelecimento da pluralidade sindical (ideia de que seria possível a instituição de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, sendo facultado aos trabalhadores escolher qual sindicato melhor lhes representa e, portanto, merece a sua filiação e contribuição).

Como resultado, os sindicatos que representam as categorias profissionais, únicos em sua respectiva base territorial, se viram esvaziados, pois a representação sindical, ausentes os recursos financeiros necessários à sua manutenção, tornou-se apenas nominal (sem relevância prática). Os trabalhadores, por consequência, perderam acesso a essa essencial instância de deliberação e negociação coletiva frente a seus empregadores.

Note-se que a contribuição assistencial é prioritariamente destinada ao custeio de negociações coletivas, as quais afetam todos os

**ARE 1018459 ED / PR**

trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação.

Por esse motivo, entendo que a proposta de voto trazida pelo Ministro Roberto Barroso é mais adequada para a solução da questão constitucional controvertida por considerar, de forma globalizada, a realidade fática e jurídica observada desde o advento da Reforma Trabalhista em 2017, garantindo assim o financiamento das atividades sindicais, especialmente no que diz respeito às negociações dessa natureza.

Além disso, a solução apresentada assegura a um só tempo a existência do Sistema Sindicalista e a liberdade de associação do empregado ao sindicato respectivo da categoria, conforme garantias previstas no *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

Sublinho que o entendimento acima esposado não significa o retorno do “imposto sindical”, conforme noticiado em alguns meios de comunicação. Trata-se, ao invés, de mera recomposição do sistema de financiamento dos sindicatos, em face da nova realidade normativa inaugurada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Caso a nova posição por mim agora adotada prevaleça no julgamento desses embargos de declaração, a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição.

Não haveria, portanto, qualquer espécie de violação à liberdade sindical do empregado. Pelo contrário. A posição reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas, aprofundando e densificando um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista.

Nesses termos, a constitucionalidade das chamadas contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores.



**ARE 1018459 ED / PR**

Desse modo, evoluindo em meu entendimento sobre o tema a partir dos fundamentos trazidos no voto divergente ora apresentado – os quais passo a incorporar aos meus – peço vênias aos Ministros desta Corte, especialmente àqueles que me acompanharam pela rejeição dos presentes embargos de declaração, para alterar o voto anteriormente por mim proferido, de modo a acolher o recurso **com efeitos infringentes**, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.

Incorporo ao meu voto a sugestão de alteração da tese fixada no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral (tema 935-RG), conforme proposta sugerida pelo Min. Roberto Barroso:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

É como voto.

15/06/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Ratifico o sentido do voto que, ao início da apreciação do presente feito, proferi no plenário presencial.

Nada obstante, considerando ter o E. Ministro-Relator Gilmar Mendes alterado a compreensão inicial da rejeição pelo acolhimento dos embargos, inclusive para fins de atribuir efeitos infringentes, agora, em sede de plenário virtual, levando em conta esse fato processual, voto por acompanhar o E. Ministro-Relator, que acolheu o voto-vista do Ministro Luis Roberto Barroso.

Permito-me rememorar as premissas que conduziram às minhas conclusões na matéria.

Os presentes embargos foram opostos em face do acórdão prolatado quando do julgamento do mérito do Tema n.º 935 da Repercussão Geral, cuja ementa reproduzo:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte”.

O Plenário assentou, no acórdão embargado, a inconstitucionalidade da instituição, seja por acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, de contribuições impostas compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. Reafirmou-se, nesse sentido, a jurisprudência do STF na matéria.

**ARE 1018459 ED / PR**

Nos embargos de declaração, o Sindicato argumenta que teria havido omissão e contradição na decisão embargada, na medida em que, em sua visão, os precedentes citados na fundamentação fariam incorrer em confusão entre modalidades de contribuição, ou seja, entre a contribuição assistencial e a confederativa.

**Era o que cabia rememorar.**

Entendia e continuo a entender, com a devida vênia e homenageando conclusões diversas, que os embargos merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes, como agora propõe o Relator, para o fim de admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT.

Os argumentos estão explicitados no voto que proferi em sessão física presencial de 15.06.22. Realcei, naquela oportunidade, que a contribuição assistencial é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação.

Como se vê, os embargantes têm razão.

Registro, por importante, que minha compreensão, inicialmente, era no sentido de que os embargos de declaração deviam ser providos, de modo a suprir a contradição e a omissão apontadas, porém, sem efeitos modificativos.

Sem embargo, considerando a alteração de voto levada a efeito pelo E. Ministro Relator, a partir do voto-vista do Ministro Luis Roberto Barroso, compreensão esta que mais se aproxima de meu voto original, entendo que é ocasião de acompanhar o voto do Ministro Gilmar Mendes.

Diante do exposto, acompanho o Relator. **É como voto.**

15/06/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ**

VISTA

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, quando o Ministro Dias Toffoli pediu destaque, imaginei que ele fosse suscitar uma discussão que me está preocupando agora.

Vou pedir todas as vênias aos eminentes Colegas para pedir vista regimental. Por ocasião do julgamento do ARE, votei pela posição que considerava inconstitucional, a compulsoriedade da cobrança, e, nas circunstâncias em que votei, votaria novamente no mesmo sentido. É essa a posição que gostaria de ter.

Porém, de lá para cá - já se passaram quatro ou cinco anos desse julgamento -, houve um conjunto de modificações, na realidade jurídica e na realidade fática, que me levam a uma nova reflexão. Ainda não tenho convicção formada, por isso que estou pedindo vista.

Como observou o Ministro Edson Fachin, podemos identificar três tipos de contribuição previstas: a contribuição sindical, que legitimamos que deixasse de ser compulsória e só valesse para os filiados - e acho que essa é a posição correta -; a contribuição confederativa, que sustentamos que também só deveria valer para os filiados - e continuo achando que esta é a posição correta -; e há essa terceira contribuição, Presidente, que é a contribuição assistencial.

Não tenho simpatia pela compulsoriedade, mas a contribuição assistencial financia a atuação dos sindicatos, inclusive nas negociações coletivas. A linha de jurisprudência que temos procurado firmar, aqui, no Tribunal, com o meu apoio, é de que o negociado deve prevalecer sobre o legislado e que queremos prestigiar e valorizar a negociação coletiva. Sendo a contribuição assistencial o mecanismo de financiamento da negociação coletiva, se ela estiver prevista em negociação coletiva, gostaria de refletir se não a consideraria legítima, sobretudo se ressalvamos o direito de oposição, o direito de o empregado não querer

**ARE 1018459 ED / PR**

e se manifestar nesse sentido.

Penso que, legitimamente, validamos a retirada da contribuição sindical compulsória, legitimamente, validamos a retirada da contribuição confederativa compulsória, e gostaria de refletir se queremos aplicar a mesma lógica à contribuição assistencial, diante da jurisprudência que criamos de que o negociado deve prevalecer sobre o legislado. Não gostaria de esvaziar inteiramente a capacidade de negociação dos sindicatos por falta de financiamento.

Para fazer esta reflexão, Presidente, estou pedindo vista regimental - trarei em breve. Essa é uma questão importante, que precisa ser resolvida, mas me angustiei de cairmos em uma... À luz dos princípios e da legislação que vigoravam, acho que foi correto quando decidimos lá atrás. Agora gostaria, já que não transitou em julgado, de fazer uma reflexão sobre esse ponto a que me refiro, se não estaríamos, de certa forma, inviabilizando um dos pressupostos da nossa jurisprudência, que é a negociação coletiva prevalecendo sobre, inclusive, o legislado, desde que não afete patamares existenciais mínimos.

De modo, Presidente, pedindo todas as vênias aos eminentes Colegas, comprometendo-me com a brevidade, peço vista regimental para fazer essa reflexão.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - É importante, Ministro Luís Roberto Barroso, esse seu pedido de vista, porque, realmente, havia esse entendimento sólido no sentido da inconstitucionalidade de imposição por acórdão ou convenção coletiva ou sentença normativa de contribuições. A doutrina e a jurisprudência tratam dessas três contribuições de maneira semelhante. Vossa Excelência trará luzes exatamente sobre essa questão.

Fui Redator para acórdão dessa ADI 5.794. Está aí o meu interesse em ver Vossa Excelência trazendo novas luzes sobre esse tema.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

EMBE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF, 407076/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, que rejeitavam os embargos de declaração; e do voto do Ministro Edson Fachin, que conhecia dos embargos de declaração e os acolhia para sanar a contradição e a omissão apontadas, sem efeitos modificativos, mantendo-se incólume a tese fixada no acórdão embargado, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o voto do Relator). Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 15.6.2022.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro André Mendonça.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

25/04/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Tendo em vista a alteração do voto efetuada pelo eminente Relator, acompanho Sua Excelência nos termos do novo voto proferido.

É como voto.

25/04/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ**

**VOTO-VISTA:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO.

**I. A Hipótese**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade da imposição de contribuição assistencial compulsória a empregados não filiados ao sindicato, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

2. No julgamento de mérito, o STF estendeu à contribuição assistencial o mesmo tratamento que já conferia à contribuição confederativa.

**II. Espécies de contribuições trabalhistas**

3. A contribuição sindical é aquela prevista nos arts. 578 a 610 da CLT e se destina a custear o sistema sindical. Antes da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ela possuía natureza tributária e, portanto, era obrigatória, incidindo, inclusive, sobre trabalhadores não sindicalizados. A partir



**ARE 1018459 ED / PR**

da Reforma, seu caráter é facultativo.

4. Já a contribuição confederativa se destina a custear o sistema confederativo, ou seja, a cúpula do sistema sindical. Ela não possui natureza tributária e tem fundamento no art. 8º, IV, da CF. O entendimento do STF é no sentido de que essa modalidade de contribuição só é exigível dos trabalhadores filiados (Súmula Vinculante 40).

5. Por sua vez, a contribuição assistencial é destinada a remunerar atividades que o sindicato pratica em assistência ao empregado e custeia, por exemplo, negociações coletivas. Ela não possui natureza tributária e tem fundamento legal na previsão genérica do art. 513, *e*, da CLT.

**III. O julgamento do Tema 935 da Repercussão Geral**

6. No julgamento do presente caso, o STF a um só tempo (i) reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de cobrança da contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato e (ii) reafirmou a jurisprudência no sentido de que ela só é exigível dos trabalhadores sindicalizados. No acórdão, são mencionados precedentes relativos tanto à contribuição assistencial quanto à contribuição confederativa.

7. Tendo em vista a natureza não tributária dessas contribuições, o STF

**ARE 1018459 ED / PR**

entendeu que, em ambos os casos, a cobrança de empregados não filiados ao sindicato violaria a liberdade de associação.

**IV. Alteração de premissas fáticas e jurídicas**

8. Após o julgamento, ocorreram alterações nas premissas fáticas e jurídicas da demanda, que justificam a mudança da conclusão do entendimento jurídico firmado, com a consequente concessão de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração.

9. A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), aprovada após o julgamento, promoveu uma importante alteração na forma de custeio das atividades dos sindicatos. De acordo com a nova redação do art. 578 da CLT, a contribuição sindical só pode ser cobrada *“desde que prévia e expressamente autorizadas”*.

10. Com a alteração legislativa, os sindicatos perderam a sua principal fonte de custeio. Caso mantido o entendimento de que a contribuição assistencial também não pode ser cobrada dos trabalhadores não filiados, o financiamento da atividade sindical será prejudicado de maneira severa. Há, portanto, um risco significativo de enfraquecimento do sistema sindical.

**V. A valorização da negociação coletiva na jurisprudência do STF**

11. O enfraquecimento dos sindicatos, todavia, vai na contramão da jurisprudência

**ARE 1018459 ED / PR**

deste tribunal. Em diversos precedentes, o STF reconheceu a importância da negociação coletiva.

12. Destaque-se, nessa linha, os julgados relacionados (i) aos planos de demissão voluntária (RE 590.415, sob minha relatoria); (ii) à necessidade de intervenção sindical prévia às dispensas em massa (RE 999.435, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin) e (iii) ao entendimento no sentido de que as negociações coletivas podem afastar direitos previstos em lei, desde que observado o patamar civilizatório mínimo em matéria trabalhista (ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes).

13. Tendo em vista que a contribuição assistencial custeia a negociação coletiva, o entendimento anteriormente firmado deve ser revisitado pelo tribunal.

**VI. Alteração de entendimento com relação à contribuição assistencial**

14. Reafirmo, nesta oportunidade, minha posição filosófica não cartorária em relação à atividade sindical. A significar que, como regra, a adesão deve ser voluntária e a cobrança de contribuições somente aos filiados. Essa lógica permeou as decisões em relação à contribuição sindical e à contribuição confederativa. Todavia, a linha jurisprudencial firmada pelo Supremo é a de que se deve valorizar a negociação coletiva, prestigiando-a inclusive sobre normas legisladas, desde que respeitado o

**ARE 1018459 ED / PR**

patamar mínimo civilizatório assegurado constitucionalmente.

15. A contribuição assistencial é mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas. Assim sendo, vislumbro uma contradição entre prestigiar a negociação coletiva e esvaziar a possibilidade de sua realização.

**VII. Solução alternativa: o direito de oposição**

16. Ponderando todos os elementos em jogo, considero válida a cobrança de contribuição assistencial, desde que prevista em acordo ou convenção coletivos, assegurando-se ao empregado o direito de oposição (*opt-out*). Assim, é possível evitar os efeitos práticos indesejados mencionados acima e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador.

17. Portanto, deve-se assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento.

**VIII. Conclusão**

18. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes. Fixação da seguinte tese de julgamento: “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições*

**ARE 1018459 ED / PR**

*assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.*

**I. A HIPÓTESE**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão paradigma da sistemática da repercussão geral (Tema 935), com a seguinte ementa:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte.

2. O acórdão embargado reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria, não sindicalizados.

3. O embargante afirmou existir omissão e contradição no acórdão impugnado. Em síntese, alegou que a jurisprudência mencionada é contraditória, pois confunde a contribuição assistencial com a confederativa. Afirmou que inexistente jurisprudência dominante a possibilitar sua reafirmação por meio da repercussão geral. Acrescentou que, diversamente, há jurisprudência deste Tribunal, entendendo que a contribuição assistencial prevista em norma coletiva é devida a todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não ao sindicato, havendo divergência somente quanto à necessidade da garantia de direito de oposição à cobrança, por trabalhadores não sindicalizados.

**ARE 1018459 ED / PR**

4. Argumentou, ainda, que, em que pese este Tribunal tenha tratado do direito de oposição nesses precedentes, a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, constituindo-se em flagrante omissão. Ao fim, explicou que o direito de impor contribuições, previsto no art. 513, *e*, da CLT<sup>1</sup>, não depende nem exige a filiação ao quadro associativo da entidade sindical, mas sim a vinculação a uma determinada categoria econômica ou profissional. Assim, o direito de filiação não é condicionante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato, exceto quanto à contribuição associativa, que não se confunde com a contribuição sob análise. Por fim, suscitou o princípio da solidariedade e a finalidade da contribuição assistencial, que se traduz como contrapartida estabelecida pela atividade sindical, considerando o critério da unicidade de representação sindical (doc. 74).

5. A Procuradoria-Geral da República apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Afirmou que inexistiu omissão quanto ao julgamento de mérito, quando da reafirmação de jurisprudência dominante da Corte. Sustentou que a decisão embargada apresenta fundamentação suficiente, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (doc. 90). O parecer restou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARRAZÕES.  
Recurso extraordinário. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Contribuição assistencial. Trabalhadores não filiados a sindicato. Imposição. Inconstitucionalidade. 1 – Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos quando não configurada omissão, contradição ou erro material. 2 – Pedido de rejeição dos embargos de declaração.

---

1 Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: (...) e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

**ARE 1018459 ED / PR**

6. Pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria, trazendo-os agora para continuidade de julgamento.

7. Os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes, de forma a se reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados, desde que lhes seja garantido o direito de oposição. Com efeito, entre o julgamento do recurso extraordinário e destes embargos de declaração, houve alteração significativa das premissas de fato e de direito, o que justifica a alteração do entendimento que se firmou no mérito.

8. Antes de desenvolver as razões para a mudança de entendimento, destaco as premissas do raciocínio. Inicialmente, reafirmo minha posição filosófica não cartorária em relação à atividade sindical. A significar que, como regra, a adesão deve ser voluntária e a cobrança de contribuições somente aos filiados. Essa lógica permeou as decisões em relação à contribuição sindical e à contribuição confederativa. Todavia, a linha jurisprudencial firmada pelo Supremo a partir do RE 590.415, sob a minha relatoria, relativo aos planos de demissão voluntária, é a de que se deve valorizar a negociação coletiva, prestigiando-a inclusive sobre normas legisladas, desde que respeitado o patamar mínimo civilizatório assegurado constitucionalmente.

9. Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado no sentido de valorizar as negociações coletivas como forma de solucionar controvérsias de natureza trabalhista. No entanto, para que seja possível realizar essas negociações, é preciso garantir que elas possuam um meio de financiamento.

10. Assim sendo, vislumbro uma contradição entre prestigiar a negociação coletiva e esvaziar a possibilidade de sua realização. Ponderando todos os elementos em jogo, considero válida a cobrança de

**ARE 1018459 ED / PR**

contribuição assistencial, desde que prevista em acordo ou convenção coletivos, assegurando-se ao empregado o direito de oposição (*opt-out*).

**II. AS DIFERENTES CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA**

11. Inicialmente, é importante distinguir três contribuições de natureza trabalhista:

**a) Contribuição sindical** – destinada ao custeio do sistema sindical. Antes da Reforma Trabalhista de 2017, ela possuía natureza tributária e era obrigatória. Após a reforma, só pode ser cobrada desde que prévia e expressamente autorizada (art. 578, CLT<sup>2</sup>).

**b) Contribuição confederativa** – destinada ao custeio do sistema confederativo, ou seja, a cúpula do sistema sindical. Ela não possui natureza tributária e tem fundamento no art. 8º, IV, da CF<sup>3</sup>. O entendimento do STF é no sentido de

---

2 CLT, Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

~~Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.~~

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

3 CLT, Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será



**ARE 1018459 ED / PR**

que essa modalidade de contribuição só é exigível dos trabalhadores filiados (Súmula Vinculante 40<sup>4</sup>).

**c) Contribuição assistencial** – destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente negociações coletivas. Ela é instituída em instrumento coletivo, com base legal na previsão genérica do art. 513, e, CLT<sup>5</sup>, para cobrir os custos da atividade negocial. Não possui natureza tributária. No acórdão embargado, o STF entendeu que ela não pode ser cobrada de empregados não filiados ao sindicato. O tribunal estendeu para as contribuições assistenciais o entendimento relativo às contribuições confederativas.

12. No julgamento do presente caso, o STF, a um só tempo, (i) reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de cobrança da *contribuição assistencial* de empregados não filiados ao sindicato e (ii) reafirmou a jurisprudência no sentido de que ela só é exigível dos trabalhadores sindicalizados. No acórdão, são mencionados precedentes relativos tanto à contribuição assistencial, quanto à contribuição confederativa.

13. Tendo em vista a natureza não tributária dessas contribuições, o STF entendeu que, em ambos os casos, a cobrança de empregados não filiados ao sindicato violaria a liberdade de associação.

**III. ALTERAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS**

14. Após o julgamento, foi aprovada a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que promoveu uma importante alteração na forma

---

descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

4 Súmula Vinculante 40: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

5 CLT, Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

**ARE 1018459 ED / PR**

de custeio das atividades dos sindicatos. De acordo com a nova redação do art. 578 da CLT<sup>6</sup>, a contribuição sindical só pode ser cobrada “*desde que prévia e expressamente autorizadas*”.

15. Com a alteração legislativa, os sindicatos perderam a sua principal fonte de custeio. Dados do Ministério do Trabalho apontam queda de cerca de 90% da arrecadação com a contribuição sindical no primeiro ano de vigência da Lei nº 13.467/2017<sup>7</sup>. Caso mantido o entendimento de que a contribuição assistencial também não pode ser cobrada dos trabalhadores não filiados, o financiamento da atividade sindical será prejudicado de maneira severa. Há, portanto, um risco significativo de enfraquecimento do sistema sindical.

16. Esse esvaziamento dos sindicatos, por sua vez, vai na contramão de recentes precedentes do STF, que valorizam a negociação coletiva como forma de solucionar litígios trabalhistas. Destaque-se, nessa linha, os julgados relacionados (i) aos planos de demissão voluntária (RE 590.415, sob minha relatoria); (ii) à necessidade de intervenção sindical prévia às dispensas em massa (RE 999.435, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin); e (iii) ao entendimento no sentido de que as negociações coletivas podem afastar direitos previstos em lei, desde que observado o patamar civilizatório mínimo em matéria trabalhista (ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes).

---

6 CLT, Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

7 Informações disponíveis em:  
<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/epoca-negocios-sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1o-ano-da-reforma-trabalhista.html>;  
<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm>. Acesso em: 20.11.2022.

**ARE 1018459 ED / PR**

17. Além disso, há algumas razões relevantes que justificam um *distinguishing* entre o presente caso e os precedentes relativos à contribuição confederativa. De acordo com o art. 8º, III, da CF<sup>8</sup>, o sindicato representa, necessariamente, toda a categoria profissional. Por isso, quando ele realiza uma negociação coletiva, os benefícios obtidos se estendem a todos os empregados integrantes da correspondente base sindical, sejam eles filiados ao sindicato ou não.

18. Com o entendimento de que não se pode cobrar a contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados cria-se, então, a figura do “*carona*”: aquele que obtém a vantagem, mas não paga por ela. Nesse modelo, não há incentivos para o trabalhador se filiar ao sindicato. Não há razão para que ele, voluntariamente, pague por algo que não é obrigatório, ainda que obtenha vantagens do sistema. Todo o custeio fica a cargo de quem é filiado. Trata-se de uma desequiparação injusta entre empregados da mesma categoria.

19. Some-se a isso o fato de que a *contribuição assistencial* se destina a custear justamente a atividade negocial do sindicato. Há uma contraprestação específica relacionada à sua cobrança. Por esse motivo, é denominada, também, de *contribuição de fortalecimento sindical* ou *cota de solidariedade*. Nesse cenário, a contribuição assistencial é um mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas. Permitir que o empregado aproveite o resultado da negociação, mas não pague por ela, gera uma espécie de enriquecimento ilícito de sua parte.

**IV. SOLUÇÃO ALTERNATIVA: O DIREITO DE OPOSIÇÃO**

20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a

---

8 CF, Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

**ARE 1018459 ED / PR**

liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.

21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada.

22. Essa solução é prestigiada pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, ao interpretar as Convenções 87 e 98, admite a possibilidade de desconto de contribuições dos trabalhadores não associados abrangidos por negociação coletiva, cuja imposição deve decorrer do instrumento coletivo e não da lei<sup>9</sup>.

**V. CONCLUSÃO**

23. Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para fixar a seguinte tese de julgamento: *“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”*.

---

9 CLS-OIT, Verbete nº 325 – Quanto uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficia da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF, 407076/SP)

EMBD0.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, que rejeitavam os embargos de declaração; e do voto do Ministro Edson Fachin, que conhecia dos embargos de declaração e os acolhia para sanar a contradição e a omissão apontadas, sem efeitos modificativos, mantendo-se incólume a tese fixada no acórdão embargado, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o voto do Relator). Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 15.6.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator) no sentido de acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, alterando a tese fixada no julgamento de mérito (tema 935 da repercussão geral) no seguinte sentido: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Nesta assentada, os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli anteciparam seus votos, reajustando-os para acompanhar o voto reajustado do Relator. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes,

Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

12/09/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Extraordinário, no qual se reputou constitucional a questão alusiva a *“Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo”*, e, no mérito, reafirmou-se a jurisprudência do STF dominante sobre a matéria no sentido da *“Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte”* (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 935, DJe de 10/3/2017).

Em suas razões, a parte embargante, em síntese, aponta contradições e omissões, alegando que o acórdão embargado:

(i) *“não considerou a notória inexistência de jurisprudência dominante no STF sobre a matéria”*, haja vista que (a) quatro das decisões citadas na decisão embargadas teriam sido proferidas em agravo regimental; (b) três delas cuidariam da contribuição confederativa que, segundo a jurisprudência do STF, teria natureza diversa da contribuição assistencial; e, (c) na única que versa sobre esta última contribuição, não teria havido análise do mérito por ter-se considerado ser a questão de índole infraconstitucional, o que teria sido ratificado no tema 197, no qual esta CORTE se manifestou pela ausência de matéria constitucional e de repercussão geral da *“Cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados a sindicato, bem como a aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios”*.

(ii) *“deixou de considerar a jurisprudência deste próprio Excelso Tribunal quanto à constitucionalidade da cobrança da contribuição”*

**ARE 1018459 ED / PR**

*assistencial*”, sobre qual os precedentes (RE 220.700, RE 88022, RE 71577, RE 189960) seriam divergentes apenas em relação ao direito de oposição a tal cobrança pelos não associados ao sindicato, ponto que deveria ter sido decidido na decisão embargada e não foi, gerando omissão;

(iii) *“deixou, ainda, de considerar que a vinculação a determinada categoria – decorrente do modelo sindical vigente de representação única (unicidade) por categorias numa dada base territorial - não viola o direito de livre associação e sindicalização”*, pois, em razão dos princípios da razoabilidade, da solidariedade, e do inciso II do art. 8º da CF, que determina ser o sindicato o ente de representação de toda a categoria, todos os que se beneficiam da atuação do sindicato deveriam sujeitar-se à contribuição sindical e outras estabelecidas por lei, assembleia geral ou pela Constituição - à exceção da contribuição associativa que é restrita aos filiados -, independentemente de filiação à entidade sindical, tendo em vista que a filiação é facultativa, mas a vinculação abrange filiados e não filiados, sendo ao mesmo tempo direito e dever de todos; e

(iv) *“ em razão da importância do tema, inclusive destacado na Decisão, deixou de considerar o disposto no artigo 323, § 3º , do RISTF”*, que determina que o Relator ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral; e permite a admissão de terceiros para se manifestar sobre a questão da repercussão geral.

Assim, postula o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

Esse é o breve relato.

Desde já adianto que vou acompanhar o voto reajustado do Ilustre Relator, Min. GILMAR MENDES, que, à luz dos fundamentos aduzidos pelo voto-vista divergente apresentado pelo Min. ROBERTO BARROSO,



**ARE 1018459 ED / PR**

alterou o voto que inicialmente proferira na sessão virtual de 14/8/2020, no sentido da rejeição destes Embargos de Declaração, para acolhê-los com efeitos infringentes.

Efetivamente, ao votar no julgamento presencial ocorrido em 15/6/2022, acompanhei o primeiro voto do Min. GILMAR MENDES por não vislumbrar qualquer dos vícios apontados pelo embargante no acórdão recorrido.

Todavia, melhor refletindo sobre a questão, reconheço, na esteira dos entendimentos mais recentes trazidos pelos Ministros GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, que a reforma trabalhista levada a cabo pela Lei 13.467/2017 teve a aptidão de alterar as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se assentou a compreensão inicial sobre a matéria debatida neste precedente vinculante.

As contribuições trabalhistas são de três ordens: (i) contribuição sindical; (ii) contribuição confederativa; e (iii) contribuição assistencial.

Quanto à primeira, a reforma trabalhista empreendida pela Lei 13.467/2017, ao dar nova redação aos artigos 578 e 579 da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, e tornar facultativa a contribuição sindical, prevista na parte final do inciso IV do art. 8º da CF/88, de fato, impactou de forma drástica a forma de custeio dos sindicatos. A partir da alteração legislativa, a contribuição sindical somente pode ser cobrada desde que prévia e expressamente autorizada pelos integrantes da categoria representada pela entidade sindical.

No que toca à segunda contribuição, nos termos da Súmula 666/STF, *“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição é exigível apenas dos filiados ao respectivo sindicato”*, e da Súmula Vinculante 40, *“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”*.

No presente Recurso Extraordinário com repercussão geral, decidiu-se que também a contribuição assistencial não pode ser cobrada dos não filiados ao sindicato.

Como bem realçado pelo Min. BARROSO, essa contribuição assistencial que, conforme o art. 513 da CLT, pode ser instituída por meio

**ARE 1018459 ED / PR**

de acordo ou convenção coletiva, é o meio pelo qual o sindicato custeia as atividades negociais as quais beneficiam todos os trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação.

Assim, pondera que, a prevalecer o entendimento assentado no acórdão embargado, é previsível que os sindicatos tenham redução significativa da sua fonte de custeio, com impactos direto na atuação negocial dessas entidades em prol da categoria que representam com risco de profundo enfraquecimento do sistema sindical.

Embora os sindicatos disponham de outras fontes de recursos, como percepção de honorários nas causas trabalhistas, contribuição confederativa, mensalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e o artigo 150, VI, e, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA garantam-lhes a imunidade de alguns impostos, deve-se ter presente que a contribuição assistencial tem por escopo principal custear as negociações coletivas. Logo, se não puder ser cobrada dos trabalhadores não filiados, é previsível que haja decréscimo nesse tipo de arrecadação com repercussão negativa nas negociações coletivas, como apontado pelo Min. ROBERTO BARROSO e ratificado pelo Min. GILMAR MENDES.

Não obstante na ADI 5.794 esta CORTE tenha assentado a constitucionalidade da retirada da compulsoriedade da contribuição sindical pela Reforma Trabalhista de 2017, pois sua imposição aos não filiados contraria o direito de liberdade de associação, tese que também foi aplicada no julgamento de mérito deste Tema 935, a solução apresentada pelo Ministro GILMAR MENDES, na readequação de seu voto, e pelo Min. ROBERTO BARROSO, no sentido de admitir-se a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT aos não filiados ao sistema sindical, desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição, preserva os princípios da liberdade individual e da liberdade sindical, e garante ao sindicato recursos financeiros para custear as negociações coletivas.

Assim, adiro à nova posição adotada pelo Ilustre Relator, Min.

**ARE 1018459 ED / PR**

GILMAR MENDES, que incorporou à sua manifestação a sugestão de alteração da tese fixada no julgamento do mérito deste recurso paradigma sugerida pelo Min. ROBERTO BARROSO nos termos seguintes:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

Ante o exposto, acompanho o Relator, para ACOLHER os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, endossando a tese acima.

É como voto, Sr. Presidente.

12/09/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS,  
MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE  
COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS  
AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### VOTO VOGAL

**A Senhora Ministra Rosa Weber:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sindicato em face de acórdão paradigma proferido na sistemática de repercussão geral (**Tema 935**) em que esta Suprema Corte, em Plenário Virtual finalizado em 24.2.2017, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da cobrança dos empregados não associados da contribuição assistencial prevista no art. 513, “e”, da CLT, aprovada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, fixada a seguinte tese: *“É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”*.

Reproduzo a ementa do acórdão embargado:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte.

**ARE 1018459 ED / PR**

Argumenta o embargante com omissão e contradição no acórdão embargado, notadamente no que diz com a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial, desde que assegurado o direito de oposição dos não associados. Entende que na fundamentação do acórdão embargado há confusão entre a contribuição assistencial e a confederativa.

Em sessão do Plenário, realizada em 15.6.2022, após os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Relator, Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, e do Ministro Edson Fachin, no sentido de os acolher para sanar omissão e contradição, sem efeito modificativo, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso.

Em sessão virtual finalizada em 24.4.2023, o Ministro Luís Roberto Barroso divergiu do Ministro Relator para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, sugerindo a seguinte tese de repercussão geral: *“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”*. Nessa oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto anterior, aderindo aos fundamentos da divergência, *“em razão das significativas alterações das premissas fáticas e jurídicas [...] sobretudo em razão das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a forma de custeio das instituições sindicais”*. Acompanharam o voto reajustado do Ministro Relator, a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Pediu vista dos autos, o Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, apresenta voto-vista em que altera seu posicionamento anterior a fim de também acompanhar o voto reajustado do Ministro Relator ao fundamento de que a contribuição assistencial *“é o meio pelo qual o sindicato custeia as atividades negociais as quais beneficiam todos os trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação”*.

Nesse contexto, as questões veiculadas nos presentes embargos de

**ARE 1018459 ED / PR**

declaração permitem a esta Suprema Corte revisitar o posicionamento afirmado no julgamento do **Tema 935** de repercussão geral.

Com efeito, a controvérsia constitucional atinente à abrangência da contribuição assistencial fixada por negociação coletiva assume substancial relevância no que diz com a subsistência das entidades sindicais no sistema justralhista brasileiro, principalmente após a alteração promovida pela Reforma Trabalhista (arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT), que tornou facultativa a contribuição sindical, declarada a sua constitucionalidade por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 5794, Redator do acórdão Ministro Luiz Fux.

Reproduzo trecho da ementa:

“[...] 13. A Lei n.º 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista. [...]”

Naquela oportunidade, acompanhei a corrente vencida - inaugurada pelo voto do eminente Ministro Relator Edson Fachin - no sentido da inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista. Ressaltei a centralidade das entidades sindicais como sujeitos coletivos, a potencializar a agência dos trabalhadores, não apenas no âmbito da criação de cláusulas obrigacionais a reger o contrato individual de trabalho, mas também, e principalmente, de participação

**ARE 1018459 ED / PR**

democrática na afirmação da melhoria das condições de trabalho da categoria.

Sem olvidar as críticas à estrutura sindical brasileira, especialmente no que diz com os efeitos nocivos do monopólio da representação coletiva, bem como da compulsoriedade da contribuição sindical, à efetiva concretização dos princípios democráticos no âmbito do direito coletivo do trabalho, fiz ver que o modelo híbrido da organização constitucional sindical brasileira, alicerçado na liberdade sindical (CF, art. 8º, I), observa limitações atinentes à unicidade sindical (CF, art. 8º, II) e ao financiamento compulsório das entidades sindicais (CF, art. 8º, IV).

Nesse sentido, alertei para o comprometimento da representação sindical ante a diminuição da arrecadação decorrente, tanto da facultatividade do desconto da contribuição sindical, quanto da limitação da contribuição assistencial aos associados, somadas à conjuntura do mercado de trabalho (desemprego e rotatividade de mão de obra). Anoto que pesquisa do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho – CESIT, realizada em 2017, já sinalizava essa conjuntura:

“O imposto sindical representa uma parcela importante do orçamento das entidades sindicais, do financiamento do sistema confederativo (federações, confederações) e, desde o reconhecimento das centrais sindicais por meio da Lei 11.648/2008, das próprias centrais. A lei das centrais permitiu, entre outras alterações, que as centrais que cumprem os critérios de representatividade passassem a receber uma parcela do imposto sindical, desde que devidamente identificadas pelos respectivos sindicatos. Com isso, o montante distribuído em 2017 para as centrais sindicais totalizou mais de R\$ 206 milhões.

Mas, para muitos sindicatos de base, o imposto sindical não é a principal fonte de financiamento. A contribuição taxa negocial/assistencial fixada em acordos e convenções coletivas de trabalho e, até a decisão do STF, descontada de todos os trabalhadores, tornou-se a principal fonte de recursos das entidades sindicais que preveem a cobrança desse tipo de contribuição em seus instrumentos normativos. Uma rápida

**ARE 1018459 ED / PR**

consulta ao sistema Mediador do Ministério do Trabalho identificou entre novembro de 2016 e outubro de 2017 a presença de mais de 300 instrumentos normativos com a cláusula de contribuição assistencial ou taxa negocial.”<sup>1</sup>

O fortalecimento e a manutenção das entidades sindicais no sistema justralhista brasileiro, anteriormente à alteração promovida pela Reforma Trabalhista, estava alicerçado em quatro tipos de receitas sindicais: i) contribuição sindical obrigatória; ii) contribuição confederativa; iii) Contribuição assistencial; iv) mensalidade dos associados.

A **contribuição sindical obrigatória**, anteriormente denominada *imposto sindical*, possui a sua raiz no sistema tradicional corporativista. Regulada pelos arts. 578 a 610 da CLT, em sua redação anterior à Lei nº 13.467/2017, era descontada anualmente de uma só vez de todos os participantes da categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal em favor do sistema sindical. Em relação ao empregado, o desconto deveria ser efetuado no mês de março observada o valor da remuneração de um dia de trabalho.

A par da contribuição sindical, instituída por expressa disposição de lei, o **art. 8º, IV, da Constituição Federal** também dispõe sobre a **contribuição confederativa** fixada pela assembleia geral para o custeio do sistema confederativo da representação sindical. A jurisprudência pátria - tanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17<sup>2</sup> e do Precedente nº 119 da Seção de

---

1 GALVÃO, Andréia (Coord.). Projeto de Pesquisa: Subsídios para discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil. Texto de discussão nº 5. Movimento sindical e negociação coletiva. CESIT/IE/UNICAMP, Campinas, 2017. Disponível em <<https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-discuss%C3%A3o-5-Negociacao-coletiva-e-sindicalismo-1.pdf>>

2 “CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.”



**ARE 1018459 ED / PR**

Dissídios Coletivos<sup>3</sup>, como no desta Suprema Corte, assentada na Súmula Vinculante nº 40 (anterior Súmula nº 666)<sup>4</sup> - limita a sua exigibilidade aos filiados do sindicato da categoria, ante a aplicação do direito à livre associação e sindicalização previsto no art. 8º, IV, da Constituição Federal. (RE 198092, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 11.10.1996).

Compreendem-se ainda na receita do sistema sindical brasileiro, a **mensalidade dos associados** e a **contribuição assistencial**, também denominada **cota de solidariedade**, prevista no art. 513, “e”, da CLT.

Estudo publicado neste ano pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA aponta para a contração dos espaços de deliberação participativa dos trabalhadores brasileiros após a Reforma Trabalhista, com enorme impacto na capacidade de mobilização, notadamente devido ao encolhimento do financiamento das entidades sindicais. Registra, ainda, o grave desequilíbrio na relação entre as entidades coletivas representantes de empregados e empregadores, na medida em que “*parte relevante da estrutura de representação empresarial é custeada historicamente por outras fontes (por exemplo, contribuições ao ‘Sistema S’), que não foram atingidas pela reforma trabalhista ou qualquer outra reforma.*”<sup>5</sup>.

3 “CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4 “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

5 IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Trabalho e renda. In IPEA. Políticas sociais: acompanhamento e análise (n. 30). Brasília: IPEA, 2023, p. 39. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12303/1/Publica%C3%A7%C3%A3o%20Preliminar%20\\_BPS%2030\\_Trabalho\\_e\\_renda.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12303/1/Publica%C3%A7%C3%A3o%20Preliminar%20_BPS%2030_Trabalho_e_renda.pdf)>

**ARE 1018459 ED / PR**

Com efeito, atualmente, o país conta com 10 mil sindicatos de trabalhadores registrados no MTE, 549 federações, 43 confederações e 7 centrais sindicais. Nada obstante, o sindicalismo brasileiro enfrenta crise expressiva na sua estrutura organizacional, tendo em vista a redução do número de filiados e dos valores da arrecadação<sup>6</sup>.

Quanto ao número de filiados, o IPEA alerta que *“a população ocupada cresceu de 89,2 milhões em 2012 para 94,6 milhões de trabalhadores em 2019. Por sua vez, a população ocupada sindicalizada sofreu queda significativa de 3,8 milhões de adeptos no mesmo período (de 14,4 milhões para 10,6 milhões de filiados no final da série). Logo, a taxa de filiação seguiu o mesmo fluxo de retração: 16,1% para 11,2%, finalizando com o menor índice da série, valor similar à média dos países da OCDE”*. Nesse sentido, verifica-se expressiva queda em dois períodos: i) após 2015, em que a crise econômica resultou na diminuição da taxa do emprego formal; ii) em 2018, após a promulgação da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)<sup>7</sup>.

Por outro lado, no que diz com a redução das receitas sindicais, assume protagonismo a exigência de autorização prévia para o desconto da contribuição sindical após a Reforma Trabalhista:

*“A exigência de autorização prévia, expressa e individual para o desconto provocou uma redução nos valores arrecadados por meio da ‘contribuição sindical’. As informações disponíveis mostram que, entre 2017 e 2021, os valores destinados especificamente a sindicatos de trabalhadores passaram de R\$ 1,47 bilhão para apenas R\$ 13,11 milhões (valores nominais). Além de drástica, essa redução foi abrupta, sem o devido tempo de adaptação para os sindicatos de trabalhadores.”<sup>8</sup>*

Não há exercício da ampla representatividade da categoria sem o respectivo custeio das entidades sindicais. O financiamento constitui elemento indispensável à estruturação saudável dos sindicatos.

---

6 . Ibid. p. 37

7 Ibid. p. 38

8 Ibid. pp. 38-39

**ARE 1018459 ED / PR**

Esse cenário de enorme prejuízo na arrecadação do sistema sindical brasileiro acarreta profundos reflexos na atuação das entidades sindicais como agentes centrais da representação coletiva trabalhista. O enfraquecimento das entidades sindicais equivale à debilitação da negociação coletiva como instrumento de concretização da melhoria das condições de gestão da força de trabalho no mercado econômico.

Nesse contexto, reafirmo os fundamentos expostos no julgamento da ADI 5794 e acompanho o Ministro Relator no que dá provimento aos embargos de declaração a fim de retificar a tese de repercussão geral (**Tema 935**) nos termos propostos.

**É como voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF, 407076/SP)

EMBD0.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, que rejeitavam os embargos de declaração; e do voto do Ministro Edson Fachin, que conhecia dos embargos de declaração e os acolhia para sanar a contradição e a omissão apontadas, sem efeitos modificativos, mantendo-se incólume a tese fixada no acórdão embargado, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o voto do Relator). Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 15.6.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator) no sentido de acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, alterando a tese fixada no julgamento de mérito (tema 935 da repercussão geral) no seguinte sentido: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Nesta assentada, os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli anteciparam seus votos, reajustando-os para acompanhar o voto reajustado do Relator. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical,

assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi alterada, por fim, a tese fixada no julgamento de mérito, nos seguintes termos (tema 935 da repercussão geral): "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

